



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 26 / 08 / 2022
Cera Dúbia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 339/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.871/2022, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre a existência ou inexistência de débitos aos consumidores, relativos aos serviços de fornecimento de energia elétrica, serviços de água e esgoto por empresas concessionárias, na forma que menciona*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei objetiva obrigar as empresas concessionárias de serviços para fornecimento de energia elétrica e serviços de água e esgoto a informar nas faturas mensais se o cliente possui ou não débitos pretéritos junto à respectiva empresa, ficando vedada qualquer cobrança adicional quanto a tal informação.

Além disso, o projeto de lei em comento dispõe que o detalhamento do possível débito ao consumidor deverá ser disponibilizado, sem custos, no sítio eletrônico da respectiva empresa.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Instada a se manifestar, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, sugeriu o veto integral ao projeto de lei nº 3.871/2022.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 22, IV da Constituição Federal prevê ser privativa da União a competência para legislar sobre energia.

A usurpação ao poder de iniciativa traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Além disso, cabe à ANEEL regulamentar o serviço concedido, nos termos do art. 29, I da Lei 8.987/95 c/c art. 3º da Lei 9.427/96.



ESTADO DA PARAÍBA

Deste modo, somente a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem poderes para determinar responsabilidades às Distribuidoras de Energia Elétrica do País.

Quanto à obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços informarem nas faturas mensais se o cliente possui débitos pretéritos junto à respectiva empresa, importante salientar que a ARPB já possui em sua Resolução de Diretoria nº ARPB N° 002 – 2010, em seu art. 162, inciso XVII, a obrigatoriedade de constar as informações das faturas em atraso, conforme infra transcrito:

Resolução de Diretoria nº ARPB N° 002/2010:

“Art. 152. A fatura deverá ser entregue com antecedência mínima de dez dias de seu vencimento e conter obrigatoriamente as seguintes informações:

...

XVII- fatura(s) em atraso(s).”

Além disso, a CAGEPA já disponibiliza em seu site eletrônico as informações sobre faturas em atraso, podendo ser acessado por aparelhos móveis ou computadores.

Por todo o exposto, o veto se impõe pelo vício formal de iniciativa. Ademais, calha enfatizar que os propósitos do projeto de lei nº 3.871/2022 já estão contemplados por normas da ARPB e ANEEL. Por conseguinte, o veto não trará prejuízo para os usuários de serviços de energia e de água e esgoto.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar



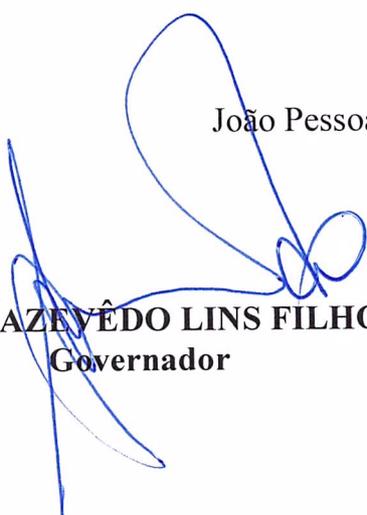
ESTADO DA PARAÍBA

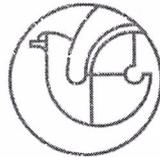
Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*).

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Federal de competência privativa da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.871/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de agosto de 2022.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
26/08/2022
Carla Azevedo
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.310/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.871/2022
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO
João Pessoa, 25/08/2022
João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre a existência ou inexistência de débitos aos consumidores, relativos aos serviços de fornecimento de energia elétrica, serviços de água e esgoto por empresas concessionárias, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviços para fornecimento de energia elétrica e serviços de água e esgoto obrigadas a informar nas faturas mensais se o cliente possui ou não débitos pretéritos junto a respectiva empresa, ficando vedada qualquer cobrança adicional quanto a tal informação.

Parágrafo único. O detalhamento do possível débito ao consumidor deverá ser disponibilizado, sem custos, no sítio eletrônico da respectiva empresa.

Art. 2º O Poder Executivo deverá cooperar, no âmbito de sua competência em respeito a possíveis disposições contratuais, nos custos de ajustes das empresas para viabilizar a implantação da norma contida no art. 1º.

Art. 3º A presente Lei aplica-se a todos os tipos de consumidores que detém relação de consumo com a empresas concessionárias referentes a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de agosto de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente